



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001191-30.2024.8.26.0614/50000, da Comarca de Tambaú, em que é embargante MARTA APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2916

EDCL. Nº: 1001191-30.2024.8.26.0614/50000

FORO: Tambaú

EBTE: Marta Aaprecida da Silva (Justiça Gratuita)

EBDO: Banco Votorantim S.A.

RECURSO – Embargos de declaração – Omissão – Inexistência – Recurso de apelação devidamente conhecido e ao qual foi negado provimento – Pedido administrativo insuficiente para a exibição pretendida – Ausência de demonstração de recusa injustificada - Documentos encartados com a contestação – Honorários advocatícios – Descabimento – Busca do caráter infringente do qual os declaratórios estão destituídos – Embargos rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 307/315 que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença que homologou as provas produzidas nos autos da ação de produção antecipada de provas, porém deixou de condenar o réu ao pagamento das verbas de sucumbência, determinando que cada parte responda pelas custas que adiantou bem como os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

Alega o embargante que o v. acórdão incorreu em omissão, porquanto não conheceu do recurso de apelação, em virtude de que a demanda não comportaria recurso para a finalidade pretendida. Requer a aplicação do princípio da causalidade e a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O v. acórdão não contém qualquer vício.

Diferente do aduzido pelo embargante, o v. acórdão não é omissivo, pois explícito no *decisum* que o pedido administrativo não se mostrou suficiente para o pedido de exibição da documentação, asseverando que sequer há aviso de recebimento da correspondência enviada.

Embora conhecido, negou-se provimento ao recurso de apelação, uma vez que a instituição financeira exibiu os documentos com a contestação, afastando a alegação de resistência injustificada, mormente considerando a fragilidade do pedido administrativo que precedeu a ação.

O embargante se limita a retomar a matéria já discutida no *decisum* e, apesar de se referir a omissão, denota mera irresignação com o resultado, em virtude da ausência de qualquer vício.

Por conseguinte, os embargos de declaração opostos são inadequados às hipóteses do art. 1.022 do CPC.

O teor da peça processual demonstra, por si só, que a parte deseja alterar a decisão, em manifesto caráter infringente do qual os presentes embargos estão destituídos.

Ainda que se possa entender por eventuais efeitos infringentes dos embargos de declaração, estes devem decorrer do esclarecimento de

obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou da correção de erro material.

“A obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este” (TJSP – Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 17/10/2007, rel. Desembargador SILVIO MARQUES NETO).

Isto posto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, ressaltando-se que na eventual interposição de novos embargos protelatórios ou interpostos em duplicidade, será aplicada à parte as penas da litigância de má-fé.

PEDRO FERRONATO

Relator